



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000593250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012919-33.2019.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ALEXSANDRO DE SOUZA, é apelado PANINI BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 27 de julho de 2021.

COELHO MENDES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 29.573

APELAÇÃO: 1012919-33.2019.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

ORIGEM: 6ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE

APTE.: ALEXSANDRO DE SOUZA

APDA.: PANINI BRASIL LTDA.

Apelação. Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos material e moral. Uso indevido de imagem. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor, jogador de futebol, alegando responsabilidade da requerida pela utilização de sua imagem em álbum de figurinhas por período superior ao originalmente autorizado. Material impresso comercializado por terceiros, disponíveis no varejo sem a intermediação da requerida. Tiragens efetuadas dentro do período de autorização. Ausência da prova do fato constitutivo do direito. Sentença de improcedência mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 237/240 que, nos autos da ação indenizatória proposta por Alexsandro de Souza em face de Panini Brasil Ltda., julgou a pretensão do autor improcedente.

O d. Magistrado condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Insatisfeito, apela o requerente suscitando preliminar de cerceamento de defesa, pois a ele não foi dada a oportunidade de se manifestar quanto aos embargos declaratórios apresentados pela requerida.

Sustenta, em síntese, que comprovou a comercialização de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

álbuns pela requerida e por terceiros após 12/08/2016, sem a devida autorização, razão pela qual sua pretensão deve ser julgada procedente.

Pede, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 265/277).

As partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 292 e 294/295).

É o relatório.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa em razão do acolhimento de embargos declaratórios opostos pela requerida contra a r. decisão que havia deferido o pedido do autor para determinar à apelada a exibição da última nota fiscal de comercialização do álbum e figurinhas, relativo ao produto “Palmeiras – Centenário de Glórias”.

Isso porque tal requerimento realmente configurou alteração da causa de pedir, o que não poderia ocorrer após o saneamento do feito (art. 329, II, CPC).

Assim, não há que se falar em nulidade, uma vez que a prova requerida pelo autor fundamentou-se em causa de pedir apresentada apenas quando da apresentação da réplica, ou seja, quando já estabilizado e saneado o feito.

Além disso, a prova pretendida em nada alteraria o resultado do julgamento, que reconheceu a improcedência da pretensão do autor.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao apelante.

Trata-se de ação indenizatória em decorrência de alegado uso indevido de imagem do autor em álbum de figurinhas publicado por ocasião do centenário de time de futebol.

Alegou o autor, em resumo, que foi surpreendido ao constatar a exploração indevida de sua imagem em material divulgado pela requerida, pretendendo ser indenizado em R\$25.000,00.

A requerida foi citada e apresentou contestação alegando, em síntese, a regularidade da utilização da imagem do requerente, tendo em vista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expressa autorização para tal finalidade.

Às fls. 237/240 sobreveio sentença de improcedência contra a qual se insurgiu o autor.

Improcede o inconformismo.

Com efeito, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, enquanto cabe à parte requerida a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em vista do conjunto probatório trazido aos autos pelo autor, verifica-se a plausibilidade de algumas das suas alegações: não se nega que o álbum e respectivas figurinhas ainda permaneçam no varejo, comercializado por terceiros.

Todavia, mesmo após a interposição deste recurso, o apelante não provou que o material está sendo comercializado pela empresa requerida.

Ressalte-se que a apelada apresentou o contrato de fls. 186, por meio do qual o autor expressamente autorizou a requerida a utilizar sua imagem no material em discussão. Em contrapartida, não logrou o autor realizar prova do alegado uso indevido atribuído à apelada, o que levou à improcedência da pretensão.

Nesse contexto, como bem destacou o d. Magistrado sentenciante (fls. 239):

“(...) Não cabe ainda a argumentação posta na réplica de que pretende ser indenizado porquanto, ultrapassado o período limite autorizado por ele para dita comercialização, qual seja, 12 de agosto de 2016, o respectivo produto ainda se encontra à venda no mercado. Isso porque não se desincumbiu o autor de provar, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, que a coleção permaneceu sendo vendida diretamente pela empresa ré após referido prazo, o que seria possível demonstrar via documental. Ao contrário, apresentou o autor de forma indevida pleito na exordial e na petição de fls. 225 no sentido da requerida ser levada a produzir a prova que na realizada lhe caberia, conforme o ônus da prova já consignado.

Ademais, os 'prints' acostados pelo autor em sua exordial e réplica não possuem o condão de comprovar sua alegação, tendo em vista que tais comercializações não são realizadas pela demandada, tendo os produtos sido lançados ao mercado pela ré, durante o período autorizado, encontrando-se os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

remanescentes ainda disponíveis no varejo. Note-se, por exemplo, que nas imagens colacionadas nas fls. 190 e 191 da réplica indicam com clareza que somente há um exemplar no estoque, tudo a indicar que se trata de item que sobrou das tiragens efetuadas dentro do período da autorização.

Ademais, sobre essa questão novamente a parte autora poderia ter trazido prova documental, mostrando que se trata de edição recente ou ainda que a requerida vem comercializando diretamente os produtos, o que não se tem nos autos, visto que os documentos de fls. 92/94, únicos extraídos do sítio eletrônico da ré, não indicam que o produto está à venda, mesmo porque sequer há indicação de valores.

Sobre esse ponto, mais uma vez o requerente não provou o fato constitutivo do seu direito, conforme dele se esperava nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, sendo a prova de natureza documental, já devidamente oportunizada.”

Portanto, respeitadas as alegações do apelante, em vista dos elementos probatórios apresentados nos autos, não há como acolher suas razões, sendo de rigor a improcedência dos pedidos, nos termos da r. sentença, que fica mantida por seus bem lançados fundamentos.

E, em razão da interposição do recurso, com apresentação de contrarrazões por parte dos apelados, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados anteriormente para 15% do valor da causa, levando em conta o trabalho adicional realizado.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES

Relator